

CAPÍTULO 2.

**ATIVIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS
NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA: AS
DISCREPÂNCIAS ENTRE NORMAS FEDERAIS E
ESTADUAIS**

Deisy de Freitas Lima Ventura

Professora Titular da FSP/USP

Fábio Rijo Duarte

Professor da Faculdade de Direito de Santa Maria, FADISMA

No Brasil, a definição das atividades que deveriam ser consideradas essenciais durante a pandemia foi um dos temas mais polêmicos de 2020. O governo federal percebeu na regulamentação do caráter essencial das atividades a possibilidade de restringir, ao menos parcialmente, o alcance das medidas de proteção da saúde pública adotadas pelos Estados. Assim, teve expressiva tradução normativa o vigoroso embate político entre a estratégia federal de disseminação do vírus e as numerosas estratégias estaduais e municipais de contenção da propagação da doença, gerando a inflação de normas federais, estaduais e municipais, além de ensejar uma intensa judicialização.

Apresentamos, no presente texto, os resultados preliminares do estudo comparativo entre as normas sobre atividades essenciais da União, de 26 Estados e do Distrito Federal, que demonstra discrepância significativa entre as acepções de essencialidade dos entes federativos brasileiros. Do ponto de vista metodológico, é importante ressaltar que ainda se encontra em andamento a checagem dos dados obtidos nos Estados por meio de pesquisa qualitativa (entrevista), sendo os dados aqui apresentados oriundos de pesquisa documental no banco de dados do projeto (ver seção “Expediente” deste boletim), constituído, por sua vez, por busca ativa nos respectivos diários oficiais (ver seção “Normas estaduais consultadas”). A necessidade de pesquisa qualitativa se deve à frequência de alteração ou revogação da legislação estadual, por vezes resultante de determinação judicial, inclusive em caráter liminar, que, em alguns casos, dificulta a interpretação das listas de atividades. Cabe então ressaltar que a lista de normas pode não ser exaustiva, e que, à complexidade ora demonstrada, adiciona-se a existência de numerosas normas municipais por enquanto não consultadas.

É importante também esclarecer que este estudo não diz respeito à comparação entre os planos de resposta à pandemia que estabeleceram graduações nas restrições a serviços públicos e atividades durante a pandemia, pretendendo identificar apenas o núcleo de serviços e atividades que são considerados essenciais, portanto, invariáveis seja qual for a fase em que se encontre cada unidade federativa.

Em sua versão original, o principal instrumento legal referente à covid-19, que é a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não tratou expressamente do assunto, mas define a quarentena como “restrição de atividades”, entre outras providências, “de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus” (art. 2º II) (BRASIL, 2020b).

Em 20 de março de 2020, a MP nº 926 (BRASIL, 2020d) inseriu na referida lei um dispositivo que atribui ao Presidente da República a competência para, por meio de decreto, dispor sobre serviços públicos e atividades essenciais, cujo “exercício e funcionamento” deveriam ser resguardados quando da adoção de medidas de saúde pública pelos entes federativos. Três dias depois, uma liminar do STF² reconheceu a competência concorrente de União, Estados, Municípios e Distrito Federal para dispor sobre a matéria, entendendo que o exercício da competência normativa pelo Presidente não afastaria a tomada de providências normativas e administrativas pelos demais entes federativos. Em 11 de agosto, a MP foi convertida na Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020c), que não dá margem a dúvidas ao dispor que os serviços públicos e as atividades essenciais serão definidos em decreto “da respectiva autoridade federativa”, determinando ainda que a adoção de medidas de saúde pública deve resguardar o abastecimento de produtos, o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais (art. 3º, § 9º).

Outras modificações relativas ao tema foram feitas na Lei nº 13.979 (BRASIL, 2020b). Foram inseridos³ dispositivos que obrigam a determinação de medidas de saúde pública, entre elas a quarentena, a resguardar os serviços públicos e atividades essenciais, incluindo aqueles relacionados com o atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar; a crianças, adolescentes, pessoas idosas e a pessoas com deficiência, todas elas quando vítimas de crimes tipificados em diversas normas⁴ (art. 3, § 7º-C); e que vedam “a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais [...] e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população” (art. 3, §11) (BRASIL, 2020b). Também foi acrescentado um dispositivo que condiciona a adoção de medidas de saúde pública que afetam a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, à formalização em ato específico, desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador⁵. A referida lei também foi modificada para referir-se a “profissionais essenciais”⁶, listados no art. 3º-J, § 1º (BRASIL, 2020b).

2 No âmbito da ADI nº 6341, proposta pelo PDT.

3 Lei nº 14.022, de 07/07/2020.

4 Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

5 Lei nº 14.035, de 11/08/2020.

6 Lei nº 14.023, de 08/07/2020.

Do exposto, conclui-se que o diploma legal em apreço não define os serviços públicos e as atividades essenciais durante a pandemia. Em 1989, ao regular o exercício do direito de greve, a Lei nº 7.783, em seu art. 10, lista serviços ou atividades considerados essenciais (BRASIL, 1989)⁷. Ao obrigar sindicatos, empregadores e trabalhadores a garantir, durante uma greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, define as últimas como aquelas que, se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (art. 11, parágrafo único).

Embora não faça referência à Lei nº 7.783/1989, o Decreto do Presidente da República nº 10.282, de 20 de março de 2020, no art. 3º, § 1º, adota definição quase idêntica: “São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (BRASIL, 2020a). É importante ressaltar que o alcance de tal decreto limita-se à regulamentação da Lei nº 13.979/2020, ou seja, está vinculado à pandemia; e que ele foi modificado em quatro oportunidades⁸ (ver artigo anterior deste Boletim, com a linha do tempo da estratégia federal).

De modo geral, as normas estaduais não oferecem conceitos próprios de serviços públicos e atividades essenciais, ou reproduzem a definição federal, como foram os casos de Mato Grosso⁹ e Tocantins¹⁰. Uma exceção foi encontrada em Alagoas, onde o Decreto nº 70.145, de 22 de junho de 2020, define “atividades primárias ou essenciais” como “atividades econômicas necessárias para atender as necessidades básicas da população, bem como atividades que permitam sua abertura sem levar a aglomeração de pessoas” (ALAGOAS, 2020).

Quanto à lista das atividades essenciais definidas em âmbito federal, pode ser consultada na primeira coluna da tabela abaixo, apresentada já em comparação com as normas estaduais. Em ao menos quatro oportunidades, o Presidente da República alterou o já citado Decreto nº

7 Segundo a Lei nº 7.783/1989, são eles: “I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; XI - compensação bancária; XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência; XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; e XV - atividades portuárias” (art. 11).

8 Decretos nº 10.292, de 25/03/20; nº 10.329, de 28/04/20; nº 10.342, de 07/05/20; e nº 10.344, de 08/05/20.

9 Decreto nº 432, de 31/03/20.

10 Decreto nº 6.095, de 15/05/20.

10.282/2020 para modificar esse rol. Em 25 de março de 2020, o Decreto nº 10.292 incluiu atividades religiosas de qualquer natureza e unidades lotéricas, bem como atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia; em 28 de abril desse mesmo ano, o Decreto nº 10.329 excluiu o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo, modificou a redação de diversos trechos e alargou significativamente o rol de atividades essenciais para abranger o setor químico, petroquímico e de plástico, além de quaisquer atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro, entre outros acréscimos; em 7 de maio, o Decreto nº 10.342 incluiu a construção civil; e, em 11 de maio, o Decreto nº 10.344 incluiu salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades, e atividades industriais (sem especificação).

ATIVIDADES ESSENCIAIS	ESTADOS																									
	AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PE	PI	RJ	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE	TO
União																										
Decreto Presidencial 10.282/2020*																										
I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;																										
II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;																										
III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;																										
IV – atividades de defesa nacional e de defesa civil;																										
V – trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;																										
VI – telecomunicações e internet;																										
VII – serviço de call center;																										
X – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:																										
a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia;																										
b) as respectivas obras de engenharia;																										

ATIVIDADES ESSENCIAIS	ESTADOS																										
	AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE	TO
XII – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;																											
XIII – serviços funerários;																											
XIV – guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;																											
XV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;																											
XVI – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;																											
XVII – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;																											
XVIII – vigilância agropecuária internacional;																											
XIX – controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;																											
XX – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;																											
XXI – serviços postais;																											
XXII – serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;																											

ATIVIDADES ESSENCIAIS	ESTADOS																										
	AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE	TO
XXIII – serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;																											
XXIV – fiscalização tributária e aduaneira federal;																											
XXV – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;																											
XXVI – fiscalização ambiental;																											
XXVII – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;																											
XXVIII – monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;																											
XXIX – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;																											
XXX – mercado de capitais e seguros;																											
XXXI – cuidados com animais em cativeiro;																											
XXXII – atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuam em andamento e às urgentes;																											
XXXIII – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;																											

ATIVIDADES ESSENCIAIS	ESTADOS																										
	AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE	TO
XXXIV – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;																											
XXXV – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;																											
XXXVI – fiscalização do trabalho;																											
XXXVII – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;																											
XXXVIII – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;																											
XXXIX – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e																											
XL – unidades lotéricas.																											
XLI – serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;																											
XLII – serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;																											

ATIVIDADES ESSENCIAIS	ESTADOS																										
	AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE	TO
XLIII – atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;																											
XLIV – atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;																											
XLV – atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;																											
XLVI – atividade de locação de veículos;																											
XLVII – atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;																											
XLVIII – atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;																											
XLIX – atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;																											

ATIVIDADES ESSENCIAIS	ESTADOS																										
	AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE	TO
L – atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;																											
LI – atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;																											
LII – produção, transporte e distribuição de gás natural;																											
LIII – indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;																											
LIV – atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;																											
LV – atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;																											
LVI – salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e																											
LVII – academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.																											

*Alíneas suprimidas foram revogadas.

Atividades que correspondem ao decreto presidencial	
Apenas atividades advocatícias apenas	
Apenas atividades de imprensa	
Apenas atividades de defesa civil	

No que se refere ao tipo de norma adotada pelos Estados, a regulação das atividades essenciais deu-se predominantemente por meio de decretos do Poder Executivo, com importantes exceções. Em ao menos quatro Estados, foram adotadas leis que convertem as atividades religiosas em atividades essenciais, limitando assim o poder regulamentar de governadores e prefeitos; eis que Decretos e outros atos normativos do Poder Executivo são infralegais. No Distrito Federal (Lei nº 6.630, de 10 de julho de 2020) e em Santa Catarina (Lei nº 17.940 de 8 de maio de 2020), utilizou-se a fórmula “São consideradas essenciais as atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia”. No Espírito Santo, por sua vez, a Lei nº 11.151, de 17 de julho de 2020, considera as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado. Já no Rio Grande do Sul, a Lei nº 15.548, de 4 de novembro de 2020, reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos e fora deles como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Em Santa Catarina, leis também foram adotadas para reconhecer como essenciais: a prática da atividade física e do exercício físico, inclusive em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais (Lei nº 17.941, de 8 de maio de 2020); os serviços odontológicos em tempos de calamidade pública (Lei nº 17.946, de 25 de maio de 2020), e os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia (Lei nº 17.974, de 30 de julho de 2020).

Há igualmente grande variedade no que tange à punição pelo descumprimento das normas estaduais relativas ao tema. No Ceará, por exemplo, o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, prevê a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da suspensão de atividades não essenciais, no montante de até R\$ 50 mil, sem prejuízo da adoção de medidas como a apreensão, a interdição e o emprego de força policial (art. 1º, § 12). Já em Goiás, para coibir aglomerações de pessoas para lazer e turismo na grande região do Rio Araguaia, o Decreto nº 9.674, de 10 de junho, prevê multas que variam de mil a R\$ 500 mil.

Nem sempre há referência à legislação penal, como é o caso do Acre, cujo Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020, no art. 7º, § 2º, estipula que o descumprimento de medidas de quarentena, entre outras, “sujeitará os agentes infratores nas penas dos crimes previstos no Código Penal, art. 267, com pena de 10 a 15 anos de reclusão, art. 268, com pena de 1 mês a 1 ano de detenção, art. 330, com pena de 15 dias a 6 meses de detenção, se o fato não constituir crime mais grave” (ACRE, 2020).

As normas estaduais também variam em relação à exigência de declaração de que se está realizando um serviço público ou atividade essencial em caso de restrição de circulação de pessoas. No Ceará, por exemplo, pelo Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, para a circu-

lação excepcional, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova. Já no Maranhão, por força do Decreto nº 35.784, de 3 de maio de 2020, empregadores e órgãos públicos estaduais são obrigados a firmar Declaração de Serviço Essencial, em favor de cada trabalhador e servidor cujo serviço seja indispensável para o funcionamento das atividades autorizadas, conforme modelos constantes em seus anexos, e deverá ser apresentada pelo trabalhador ou servidor público sempre que solicitado por autoridades estaduais ou municipais, vedada a apresentação de cópia. Dispositivos semelhantes foram encontrados na legislação de Rondônia¹¹ e em Sergipe¹².

É importante destacar o elevado grau de judicialização do tema, que agrava os efeitos da fragmentação normativa já evidenciada. Além de diferentes entendimentos do que é essencial nas normas da União, Estados e Municípios, as decisões judiciais multiplicaram-se em território nacional, grande parte delas decorrentes da ação normativa do Presidente da República que, como já explicado, atuou – acompanhado por intenso ativismo político próprio e de seus apoiadores – no sentido de inserir novas atividades no decreto federal correspondente. Diante da multiplicação de demandas, em alguns casos, o Judiciário atuou para ampliar, em outros, para restringir o rol de atividades consideradas essenciais. No entanto, uma avaliação precisa do contencioso sobre o tema exige pesquisa empírica específica de vultoso escopo. Para que se tenha uma ideia do volume de processos, apenas no Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, foram encontradas 37 decisões em primeiro grau específicas sobre atividades essenciais durante a pandemia de covid-19, e 21 decisões em segundo grau¹³.

No âmbito deste estudo, contentamo-nos em oferecer apenas alguns exemplos de decisões relativas às atividades essenciais. Um deles é o que ocorreu na comarca de Luzilândia, no Piauí, onde uma liminar deferida em 6 de maio de 2020, em Mandado de Segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção de Barras, determinou que a Prefeitura Municipal incluísse a advocacia privada no rol de atividades essenciais, permitindo o funcionamento interno dos escritórios, inclusive com a possibilidade de atendimento presencial se necessário¹⁴. Outro exemplo data de 16 de maio de 2020, quando o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Mandado de Segurança impetrado contra o Governador do Estado de São Paulo e o Prefeito Municipal de Embu das Artes, concedeu liminar que autorizou o funcionamento presencial de restaurante situado às margens da Rodovia Régis Bittencourt, considerando imprescindível a

11 Decreto nº 25.113, de 05/06/2020.

12 Decreto nº 40.598, de 18/05/2020.

13 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, www.tjpr.jus.br/jurisprudencia-covid-19. Consulta feita no dia 14/01/2021.

14 Poder Judiciário do Estado do Piauí, Vara Única da Comarca de Luzilândia, Mandado de Segurança Cível, Processo nº 0800206-22.2020.8.18.0060.

existência de uma infraestrutura mínima para caminhoneiros e demais motoristas¹⁵. Já em Manaus, Amazonas, a 5ª Vara da Fazenda Pública concedeu liminar, em 19 de maio, autorizando o funcionamento de um salão de beleza por ser considerado atividade essencial, entendendo que a Impetrante (a Sempre Bella Centro de Beleza Eireli, de propriedade da família de uma vereadora local) buscava a “simples aplicabilidade” do decreto federal que dispõe sobre a matéria¹⁶. Nesse caso, em 22 de maio, o Tribunal de Justiça do Amazonas suspendeu a referida tutela provisória de urgência, entendendo que a fixação das atividades entendidas como essenciais por autoridades locais “atende às particularidades de cada localidade, uma vez que o nível de contágio, a estrutura da rede pública e as características de comportamento da população variam contundentemente dentre as regiões do Brasil” (AMAZONAS ATUAL, 2020). Com a devida vênia, parece haver nesse entendimento uma confusão entre a essencialidade de atividades e as etapas de execução dos planos de contenção da doença, ou seja, entre a definição do grau de restrição que deve estar associado à situação epidemiológica do local, entre outros fatores, e uma compreensão do que de fato é uma atividade essencial durante a pandemia.

Por todo o exposto, salta aos olhos a conclusão de que, no Brasil de hoje, o caráter essencial de uma atividade durante a pandemia não está vinculado a uma avaliação técnica rigorosa, que busque conciliar o imperativo de conter a propagação da doença com a preservação do que é, de fato, indispensável à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população, como definido pelo ordenamento jurídico, e sim depende do resultado da correlação de forças políticas na localidade em que a pessoa se encontrar, assim como às condições de acesso e ao posicionamento de cada instância do Poder Judiciário.

NORMAS ESTADUAIS CONSULTADAS PARA ELABORAÇÃO DA TABELA

ACRE (AC)	Decreto nº 5.465 – 16/03/2020
	Decreto nº 5.496 – 20/03/2020
	Decreto nº 5.812 – 17/04/2020
	Decreto nº 5.880 – 04/05/2020
	Decreto nº 5.966 – 15/05/2020
	Decreto nº 6.056 – 29/05/2020
	Decreto nº 6.206 – 22/06/2020

¹⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Mandado de Segurança Cível Processo nº 2096062-73.2020.8.26.0000.

¹⁶ Poder Judiciário do Estado do Amazonas, Mandado de Segurança Cível, Processo nº 0661566-12.2020.8.04.0001.

ALAGOAS (AL)	Decreto nº 69.501 – 13/03/2020 Decreto nº 69.527 – 17/03/2020 Decreto nº 69.529 – 18/03/2020 Decreto nº 69.530 – 18/03/2020 Decreto nº 69.577 – 28/03/2020 Decreto nº 69.624 – 06/04/2020 Decreto nº 69.700 – 20/04/2020 Decreto nº 69.722 – 04/05/2020 Decreto nº 69.844 – 19/05/2020 Decreto nº 69.935 – 31/05/2020 Decreto nº 70.066 – 09/06/2020 Decreto nº 70.145 – 22/06/2020
AMAPÁ (AP)	Decreto nº 1.377 – 17/03/2020 Decreto nº 1.497 – 03/04/2020 Decreto nº 1.539 – 18/04/2020 Decreto nº 4.330 – 21/12/2020 Decreto nº 4.391 – 31/12/2020
AMAZONAS (AM)	Decreto nº 42.061 – 16/03/2020 Decreto nº 42.106 – 24/03/2020 Decreto nº 42.165 – 06/04/2020 Decreto nº 42.216 – 20/04/2020 Decreto nº 42.372 – 04/06/2020 Decreto nº 42.526 – 20/07/2020 Decreto nº 43.234 – 23/12/2020 Decreto nº 43.236 – 28/12/2020
BAHIA (BA)	Decreto nº 19.529 – 16/03/2020 Decreto nº 19.549 – 18/03/2020 Decreto nº 19.586 – 27/03/2020 Decreto nº 19.636 – 14/04/2020 Decreto nº 19.722 – 22/03/2020
CEARÁ (CE)	Decreto nº 33.510 – 16/03/2020 Decreto nº 33.519 – 19/03/2020 Decreto nº 33.544 – 19/03/2020 Decreto nº 33.608 – 30/05/2020 Decreto nº 33.608 – 30/05/2020
DISTRITO FEDERAL (DF)	Lei nº 6.630 – 10/07/20 Decreto nº 40.475 – 28/02/2020 Decreto nº 40.939 – 02/07/2020

ESPÍRITO SANTO (ES)	Lei nº 11.151 – 17/07/20 Decreto nº 4.593-R – 13/03/2020 Decreto nº 4.599-R – 17/03/2020 Decreto nº 4.601-R – 18/03/2020 Decreto nº 4.636-R – 19/04/2020
GOIÁS (GO)	Decreto nº 9.633 – 13/03/2020 Decreto nº 9.637 – 17/03/2020 Decreto nº 9.638 – 20/03/2020 Decreto nº 9.653 – 19/04/2020
MARANHÃO (MA)	Decreto nº 35.660 – 16/03/2020 Decreto nº 35.677 – 21/03/2020 Decreto nº 35.784 – 03/05/2020
MATO GROSSO (MT)	Decreto nº 407 – 16/03/2020 Decreto nº 416 – 20/03/2020 Decreto nº 421 – 23/03/2020 Decreto nº 425 – 25/03/2020 Decreto nº 432 – 31/03/2020 Decreto nº 522 – 12/06/2020 Decreto nº 655 – 25/09/2020
MATO GROSSO DO SUL (MS)	Decreto nº 15.391 – 16/03/2020 Decreto nº 15.487 – 29/07/2020
MINAS GERAIS (MG)	Decreto nº 47.886 – 15/03/2020 Decreto nº 48.040 – 17/09/2020 Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 17 – 22/03/2020
PARÁ (PA)	Decreto nº 609 – 16/03/2020 Decreto nº 729 – 05/05/2020 Decreto nº 800 – 31/05/2020
PARAÍBA (PB)	Decreto nº 40.128 – 17/03/2020 Decreto nº 40.135 – 20/03/2020 Decreto nº 40.141 – 26/03/2020 Decreto nº 40.217 – 02/05/2020 Decreto nº 40.242 – 16/05/2020

PARANÁ (PR)	Decreto nº 4.230 – 16/03/2020 Decreto nº 4.317 – 21/03/2020 Decreto nº 4.318 – 22/03/2020
PERNAMBUCO (PE)	Decreto nº 48.882 – 03/04/2020
PIAUÍ (PI)	Decreto nº 18.902 – 23/03/2020 Decreto nº 18.978 – 14/05/2020
RIO DE JANEIRO (RJ)	Decreto nº 47.250 – 04/09/2020
RIO GRANDE DO NORTE (RN)	Decreto nº 29.583 – 1º/04/2020 Decreto nº 29.600 – 08/04/2020 Decreto nº 29.634 – 22/04/2020
RIO GRANDE DO SUL (RS)	Lei nº 15.548 – 04/11/20 Decreto nº 55.115 – 12/03/2020 Decreto nº 55.118 – 16/03/2020 Decreto nº 55.128 – 19/03/2020 Decreto nº 55.130 – 20/03/2020 Decreto nº 55.240 – 10/05/2020
RONDÔNIA (RO)	Decreto nº 24.871 – 16/03/2020 Decreto nº 24.919 – 05/04/2020 Decreto nº 24.961 – 17/04/2020 Decreto nº 25.049 – 14/05/2020 Decreto nº 25.113 – 05/06/2020 Decreto nº 25.291 – 13/08/2020
RORAIMA (RR)	Decreto nº 28.587-E – 16/03/2020 Decreto nº 28.635-E – 22/03/2020 Decreto nº 28.662-E – 27/03/2020
SANTA CATARINA (SC)	Lei nº 17.940 – 08/05/20 Lei nº 17.941 – 08/05/20 Lei nº 17.946 – 25/05/20 Lei nº 17.974 – 30/07/20 Decreto nº 525 – 23/03/2020 Decreto nº 534 – 26/03/2020 Decreto nº 970 – 04/12/2020 Decreto nº 1.027 – 18/12/2020

SÃO PAULO (SP)	Decreto nº 64.862 – 13/03/2020 Decreto nº 64.864 – 16/03/2020 Decreto nº 64.879 – 20/03/2020 Decreto nº 64.881 – 22/03/2020 Decreto nº 65.320 – 30/11/2020
SERGIPE (SE)	Decreto nº 40.567 – 24/03/2020 Decreto nº 40.576 – 16/04/2020 Decreto nº 40.598 – 18/05/2020 Decreto nº 40.615 – 15/06/2020
TOCANTINS (TO)	Decreto nº 6.064 – 12/03/2020 Decreto nº 6.066 – 16/03/2020 Decreto nº 6.071 – 18/03/2020 Decreto nº 6.095 – 15/05/2020

REFERÊNCIAS

1. ACRE. Gabinete do Governador. Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020. Reitera e ratifica o reconhecimento do estado de calamidade pública e a declaração de situação de emergência em saúde, altera dispositivos e prorroga prazos do Decreto nº 5.496, de 20 de março de 2020, que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. **Diário Oficial do Estado do Acre**: Governadoria do Estado, Rio Branco, AC, ano 53, n. 12.781-A, 17 abr. 2020.
2. ALAGOAS. Decreto nº 70.145, DE 22 de junho de 2020. Institui o Plano de Distanciamento Social Controlado no âmbito do estado de Alagoas, e dá outras providências. **Diário Oficial do estado de Alagoas**: Poder Executivo, Maceió, AL, ano 108, n. 1358, 22 jun. 2020.
3. AMAZONAS ATU AL. Juiz autoriza filha de vereadora de Manaus a reabrir salão de beleza. **Amazonas Atual**, [s. l.], 20 maio 2020. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/juiz-autoriza-filha-de-vereadora-de-manaus-a-reabrir-salao-de-beleza/>. Acesso em: 05 jun. 2023.
4. BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**: seção 1, ano 158, n. 55-G, p. 1-2, 20 mar. 2020a
5. BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, ano 158, n. 27, p. 1, 7 fev. 2020b.
6. BRASIL. Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, ano 158, n. 154, p. 1-2, 12 ago. 2020c.
7. BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10561, 29 jun. 1989.
8. BRASIL. Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 55-G, p. 1, 20 mar. 2020d.